

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 21 de julho de 2020 nº 2155 - ano X

Doe TCE-RO

#### SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5 Administração Pública Municipal Pág. 6 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 10 >>Portarias Pág. 14 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 14



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## **Poder Executivo**





## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.645/2019/TCER

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2018.

UNIDADE : FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUMRESPOM. ÉNEDY DIAS ARAÚJO - CPF n. 508.984.344-91 - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - período de 19/1 a

RESPONSÁVEIS : 10/4/2018:

MAURO RONALDO FLORES CORREA - CPF n. 485.111.370-68 - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - período

10/4 a 31/12/2018

JAMES ALVES PADILHA - CPF n. 894.790.924-68 - Diretor de Orçamento e Finanças;

ELIANA LOPES DE MORAES - CPF n. 421.748.722-34 - Contadora:

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - CPF n. 691.948-402-10 - Controladora Interna.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2020-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

## I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUMRESPOM), de responsabilidade de dois gestores distintos no período, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar e gestor do FUMRESPOM, os Senhores ÊNEDY DIAS ARAÚJO, CPF n. 508.984.344-91, no período de 1º/1 a 10/4/2018, e MAURO RONALDO FLORES CORREA, CPF n. 485.111.370-68, no período 10/4 a 31/12/2018, este último, prestador das Contas sub examine.
- 2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 889387), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos Agentes responsáveis, à fl. n. 348, do ID n. 889387, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
- 3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 889968) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retornam com a Cota n. 0005/2020-GPEPSO (ID n. 909371) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I - Preliminarmente

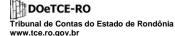




- 5. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
- 6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui competência, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a finalidade da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a forma de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o motivo da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o objeto da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
- 7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.
- II.II Das irregularidades meritórias
- 8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem são os responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
- 9. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
- 10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos responsáveis, foram formuladas pela Unidade Instrutiva, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei n. 4.320, de 1964 e na IN n. 13/TCER-2004, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.
- 11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas aos agentes públicos, prima facie, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado aos Responsáveis.
- 12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
- 13. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica, no relatório preliminar retrorreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO DE AUDIÊNCIA, para que os Jurisdicionados, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.
- 14. Registre-se, que nada obstante se ter qualificado nos presentes autos o Senhor ÊNEDY DIAS ARAÚJO, CPF n. 508.984.344-91, que ocupou o Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no período de 1º/1 a 10/4/2018, e, por conseguinte, foi gestor do FUMRESPOM no lapso de tempo mencionado, nenhuma das infringências apuradas nas presentes Contas são de sua responsabilidade, porquanto não ocorreram no intervalo de sua gestão, motivo porque não lhe cabe qualquer notificação, consoante, bem observado, à fl. n. 355, do ID n. 909371, pelo Parquet Especial.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:





I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos Senhores MAURO RONALDO FLORES CORREA, CPF n. 485.111.370-68, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e gestor do FUMRESPOM, no período 10/4 a 31/12/2018, JAMES ALVES PADILHA, CPF n. 894.790.924-68, Diretor de Orçamento e Finanças, ELIANA LOPES DE MORAES, CPF n. 421.748.722-34, Contadora, e, ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 691.948-402-10, Controladora Interna, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES MAURO RONALDO FLORES CORREA, CPF N. 485.111.370-68, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, E GESTOR DO FUMRESPOM, NO PERÍODO 10/4 A 31/12/2018, JAMES ALVES PADILHA, CPF N. 894.790.924-68, DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, ELIANA LOPES DE MORAES, CPF N. 421.748.722-34, CONTADORA, E, ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF N. 691.948-402-10, CONTROLADORA INTERNA, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS. VISTO NO ITEM 2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR. POR:

1) A1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O RESPECTIVO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL

Constatou-se que o FUMRESPOM efetuou empenho de despesas no montante de R\$ 2.310.609,74 (dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), no mês de novembro de 2018, sem o devido crédito orçamentário.

Tal situação contraria as disposições do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 889387), às fls. ns. 345 e 346 dos autos.

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO RONALDO FLORES CORREA, CPF N. 485.111.370-68, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, E GESTOR DO FUMRESPOM, NO PERÍODO 10/4 A 31/12/2018, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A2. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas do exercício de 2018 do FUMRESPOM foi encaminhada a esta Corte de Contas na data de 23/5/2019, ou seja, de forma intempestiva, para além do limite constitucional estabelecido.

Essa divergência mostra-se em descompasso com as disposições constantes no art. 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 889387), à fl. n. 347 dos autos.

II – OFEREÇAM os Agentes listados no item I, subitem I.I, deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no item 2, do Relatório Técnico, reproduzidas no item I, subitem I.I, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 889387) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo nos respectivos MANDADOS, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo MANDADO, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 889387), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;





V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS forem REGULARMENTE NOTIFICADOS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, OU, AINDA, QUE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEJAM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto também deverá ser certificado no feito pelo Departamento da 1ª Câmara, e, em qualquer das hipóteses, os autos deverão vir conclusos ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes.

VI – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01033/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Lucia Pagnussat- CPF nº 899.941.679-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON ADVOGADOS: Sem Advogados Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA № 0056/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

- 1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Vilhena. 3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora. 4. Determinação.
- 2. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹[1] concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Lucia Pagnussat, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008.
- 3. O corpo técnico2[2], em seu relatório, propôs como proposta de encaminhamento, que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- 4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0338/2020-GPYFM3[3], opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do Iperon e à servidora Lúcia Pagnussat para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas na Prefeitura do Município de Vilhena no período de 28.08.1991 a 01.04.1997 (05 anos, 07 meses e 04 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
- 5. É o relatório.

2[2] Relatório Técnico, ID nº 889101

3[3] ID 907069





<sup>1[1]</sup>Ato Concessório de Aposentadoria nº 362, de 8.4.2019 (pág. 1 - ID880916), publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (pág. 2/3 – ID880916)

Fundamento e Decido.

- 6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
- 7. Entretanto, analisando os autos, por mais que haja informação do tempo de contribuição geral de 27 anos, 7 meses e 29 dias, e 26 anos, 5 meses e 8 em funções de magistério, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério por 25 anos, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas.
- 8. Não obstante conste na declaração da Seduc sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Prefeitura Municipal de Vilhena) de que a senhora Lucia Pagnussat exerceu funções de magistério, no respectivo período constante da Certidão de Tempo de contribuição do INSS.
- 9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.
- 10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Lucia Pagnussat, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercida no município de Vilhena (28.08.1991 a 01.04.1997), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Lucia Pagnussat quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 0393/2018–TCER.

**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.

RESPONSÁVEIS : Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA - Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época - CPF/MF n. 225.916.644-04;

Senhor **WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA** – Diretor do DRTI, à época – CPF/MF n. 310.040.086-00:

EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA – CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

**SUMÁRIO**: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNIA DE DANO AO ERÁRIO EM CONTRATAÇÃO IRREGULAR. HIPOTÉRICA INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 3º E 65, II, D, AMBOS DA LEI N. 8.666, DE 1993. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2020-GCWCSC





#### I - RELATÓRIO

- 1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos quanto à legalidade formal do Contrato Emergencial n. 127/PGM/2014, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho-RO e a empresa Ajucel Informática Ltda para fornecimento e manutenção de Sistemas Integrados de Gestão Pública, integração com o sistema administrativo tributário SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas de manutenção de *home page* Portal de Transparência, cuja vigência iniciou-se em setembro de 2014.
- 2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 874723) concluiu pela configuração de irregularidade com potencial para a conversão dos autos em tomada de contas especial, indicando novos responsáveis, *ipsis verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

- 79. Restou demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovados, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico e ao erário municipal.
- 80. A conduta dos jurisdicionados revelam graves violações à ordem legal, dado o menoscabo à regra da prévia licitação pública para a contratação do serviço, valendo mencionar que o nexo de causalidade em relação ao Diretor da DRTI, Wilson Hidekazu Honorata, está caracterizando por ter ele assinado a justificativa, o Termo de Referência e o pedido de contratação emergencial e, em relação ao Secretário Municipal de Administração, Jailson Ramalho Ferreira, por ter assinado o Termo de Referência, aprovado e autorizado a despesa decorrente de tal contrato emergencial.
- 81. Deve responder, ainda, a empresa Ajucel Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado representada por Antônio José Gemelli, por ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, sem que houvesse prestado serviços adicionais ou qualquer justificativa técnico/jurídica de reequilíbrio econômico/financeiro.
- 82. Nesse contexto, ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, concluímos pela presença das seguintes irregularidades:
- 4.1. De responsabilidade dos senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto; e Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por:
- 4.1.1. Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório, infringindo o art. 2º; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, infringindo o art. 3º; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários, infringindo art. 24, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao art. 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).
- 4.2. De responsabilidade da sociedade empresária Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, representada por Antônio José Gemelli, CPF n. 368.783.329-15, em razão de:
- 4.2.1. Ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativas técnica/jurídica de reequilíbrio econômico/financeiro, afrontando os artigos 3º e 65, alínea "d", inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, que ensejou dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

Com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, sugerimos a conversão dos autos em tomada de contas especial, com posterior notificação dos responsáveis, em razão do evidenciado dano ao erário municipal referente aos pagamentos com prática de sobrepreços à empresa Ajucel Informática Ltda., na execução do Contrato Emergencial n. 127/14, devendo os responsáveis restituírem aos cofres municipais a quantia indevidamente paga, atualizada monetariamente. (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0241/2010-GPETV (ID n. 891615), de lavra do eminente Procurador, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou com a manifestação da SGCE, *in litteris*:

Diante do exposto, em convergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 874723), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) Convertido o feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos fortes indícios de dano ao erário no valor de R\$ 538.735,62, pela escorreita aferição nos autos, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, Despacho de Definição de Responsabilidade individual do senhor Wilson Hidekazu Koharata, Diretor do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização da Prefeitura de Porto Velho; do senhor Jailson Ramalho





Ferreira, Secretário Adjunto Municipal de Administração; e da empresa Ajucel Informática Ltda, presentado pela seu sócio administrador ou membro correlato, pelas infringências a seguir denominadas:

- b.1) De responsabilidade do senhor Wilson Hidekazu Koharata, Diretor do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização da Prefeitura de Porto Velho; solidariamente com o senhor Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Adjunto Municipal de Administração, pela violação ao art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da contratação da empresa com ausência de processo licitatório; ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa; ao art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, pela utilização de contratação emergencial, sem o preenchimento dos pressupostos legais necessários; e ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal, pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62;
- b.2) De responsabilidade da empresa Ajucel Informática Ltda, pela violação ao art. 3º e 65, II, "d", ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, conforme valores destacados no item anterior, sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativas técnico-jurídicas de reequilíbrio econômico/financeiro (sic).
- 4. A Decisão Monocrática n. 0164/2019-GCWCSC (ID n. 817775), de minha lavra, oportunizou o contraditório prévio dos responsáveis, o Senhor **JAÍLSON RAMALHO FERREIRA** Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época CPF/MF n. 225.916.644-04; o Senhor **WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA** Diretor do DRTI, à época CPF/MF n. 310.040.086-00, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **AJUCEL INFORMÁTICA LTDA** CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, conforme se depreende do que restou certificado na Certidão Técnica (ID n. 826935).
- 5. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- 6. Ab initio, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II, do art. 19, do RITCE-RO, dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a Conversão em Tomada de Contas é atribuição do Relator dos autos, bastando, fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.
- 7. Com efeito, sem embargo de oferecimento de contraditório prévio, conforme relatado alhures, mister se faz examinar os requisitos de admissibilidade do presente expediente, bem como se as irregularidades cometidas têm potencial lesividade a fim de ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, consoante propõem a SGCE e o Ministério Público de Contas, respectivamente.
- 8. Nesse contexto, objetivamente, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, cujo exercício se fundamenta no art. 61, do RITCE-RO que, por sua vez, assegura a fiscalização dos atos que resultem receitas ou despesas, *ipsis litteris*:
- Art. 61 Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesas, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]
- II os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 (sic).
- 9. Em cognição sumária ao mérito, saliento que, em uma análise primária dos documentos carreados aos autos, no ponto, registro que restou evidenciado um hipotético desfalque aos cofres públicos do Município de Porto Velho-RO, haja vista a materialização de um contrato emergencial, entre a Municipalidade e a pessoa jurídica de direito privado denominada **AJUCEL INFORMÁTICA LTDA**, para fornecimento e manutenção de Sistemas Integrados de Gestão Pública integração com o Sistema Administrativo Tributário SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas de manutenção de *Home Page* Portal da Transparência, cuja vigência iniciou-se em setembro de 2014, sem que, em tese, houvesse caracterizada a emergencialidade ou estado de calamidade pública que, por sua vez, justificasse a contratação excepcional; bem como por, supostamente, não haver justificativas plausíveis para o realinhamento de preços praticados no referido contrato emergencial.
- 10. Os documentos colacionados aos autos, aprioristicamente, informam que a alteração do valor contratual, levado a efeito no Contrato Emergencial n. 127/14, em tese, não contemplou justificativa fática ou jurídica que amparasse o aumento dos valores da prestação dos serviços que, inicialmente, era de **R\$ 352.710,73** (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos) para o importe de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).
- 11. As cotações utilizadas para justificar a contratação, salvo melhor juízo, apresentam-se por demais singelas e, em hipótese, não demonstram a realidade mercadológica daquela época, que, nada obstante, foram fundamento suficiente para a aludida empresa obter êxito na assinatura do contrato emergencial com a Prefeitura de Porto Velho-RO que, pela suposta inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório ensejaram, em tese, um dano ao erário de **R\$538.735,62** (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
- 12. Destarte, portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, deve o presente expediente ser conhecido como Tomada de Contas Especial.





- 13. Na mesma assentada, definir-se-á a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, determinando, por consequinte, a citação e a audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 14. Para, além disso, dede logo, franquear-se-á aos jurisdicionado notificados por intermédio de mandado de Citação, nos termos do §2º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, dede a data do evento lesivo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presente a quantificação do dano ao erário e identificados os indícios dos supostos responsáveis, e, considerando que a decisão de conversão em Tomada de Contas Especial sedimenta-se em mera cognição sumária do substrato probatório, não configurando Decisão Definitiva, DECIDO:

I - CONVERTER os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO, em face das irregularidades com repercussão danosa destacadas nos Relatórios Técnicos (IDs. ns. 699290; 806851 e 874723) e no Parecer n. 0241/2020-GPETV (ID n. 891615), em desfavor dos responsáveis, o Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA - Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época - CPF/MF n. 225.916.644-04; o Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA - Diretor do DRTI, à época - CPF/MF n. 310.040.086-00, e da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada AJUCEL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por seu presentante legal, consistente nas seguintes inconformidades:

I.I - De responsabilidade do Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA - Diretor do DRTI, à época - CPF/MF n. 310.040.086-00; solidariamente com o Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA - Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época - CPF/MF n. 225.916.644-04, em razão:

I.l.a) da violação ao art. 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela contratação da empresa com ausência de processo licitatório;

I.I.b) inobservância do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa;

I.I.c) da vulneração ao art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666, 1993, pela utilização de contratação emergencial, sem o preenchimento dos pressupostos legais necessários; e

I.I.d) da inobservância ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal, pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos):

I.II - De responsabilidade da empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por seu presentante legal, em razão:

I.II.a) da vulneração ao art. 3º e 65, II, "d", ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, no importe de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativas técnico-jurídicas de reequilíbrio econômico/financeiro;

II - DETERMINAR a remessa do feito à DGD para que promova a alteração dos dados processuais, os quais deverão ser consignados nos termos abaixo delineados:

PROCESSO N.

**ASSUNTO** Tomada de Contas Especial.

UNIDADE Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

**RESPONSÁVEIS** 

Senhor **JAÍLSON RAMALHO FERREIRA** – Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época – CPF/MF n. 225.916.644-04;

Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA - Diretor do DRTI, à época - CPF/MF n. 310.040.086-00;

EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

III - DEFINO a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, dos responsáveis, o Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA – Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época – CPF/MF n. 225.916.644-04; o Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA - Diretor do DRTI, à época - CPF/MF n. 310.040.086-00, e da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada AJUCEL INFORMÁTICA LTDA -CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por seu presentante legal, em razão das supostas ações ou omissões, delimitadas no item I, subitens I.I.a e I.I.b, que oriundas do desatendimento à Lei n. 8.666, de 1993, que, por consequência, ensejaram o pagamento/recebimento do valor de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativas técnico-jurídicas de reequilíbrio econômico/financeiro;

IV - DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, com substrato jurídico nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, §1º, e 19, II, do RITCE-RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:





IV.I – Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de:

IV.I.a) o Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA - Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época - CPF/MF n. 225.916.644-04;

IV.I.b) o Senhor WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA - Diretor do DRTI, à época - CPF/MF n. 310.040.086-00;

IV.I.c) da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada AJUCEL INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por seu presentante legal;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste *Decisum*, e dos Relatórios Técnicos (IDs. ns. 699290; 806851 e 874723) e no Parecer n. 0241/2020-GPETV (ID n. 891615), para facultar aos aludidos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

VI – FIXO ao Departamento da 1ª Câmara, sendo infrutífera a citação dos responsáveis indicados nos itens precedentes, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e, por consequência, contamine os autos de vícios de nulidades, DETERMINO, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII – NOMEIO, no caso da citação editalícia restar infrutífera, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, embora não exista previsão na legislação *interna corporis*, na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, uma vez que ao revel será nomeado curador especial, em observância ao art. 5º, inciso LV, da CF/88;

VIII - JUNTE-SE, uma vez apresentada as defesas, a documentação aos autos, voltem os autos conclusos;

IX – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consectárias, para atendimento do que determinado, cientificando-se ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X - CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

## Atos da Presidência

## **Decisões**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003068/2020 INTERESSADOS: Instituto Rui Barbosa Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Convênio – Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Portal de Cursos do Instituto Rui Barbosa para a divulgação de ações de capacitação.

DM 0349/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. ADESÃO.

O Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), "A Casa de Conhecimento dos Tribunais de Contas", Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 71/2020-IRB comunicando a criação do Portal de Capacitação "IRB Conhecimento" com o intuito de divulgação unificada e padronizada das ações de capacitação promovidas pelos Tribunais de Contas do pais, através das Escolas de Contas, e de outras Escolas de Governo e entidades parceiras da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Destaca que a criação do IRB Conhecimento, bem como a inserção de dados das Escolas de Contas, foi aprovada por unanimidade na reunião da Rede de Escolas de Contas realizada em 04/05/2020, com o intuito de "concentrar o maior número de estratégia de capacitação em um único ambiente virtual para propagar conhecimento e capacitação para membros, servidores, gestores e público em geral, maximizando a divulgação das ações de capacitação produzidas por seu Tribunal".





Ao final, informou a necessidade do envio ao e-mail comunicacao@irbcontas.org.br do Termo de Adesão preenchido e assinado para formalizar a utilização do Portal IRB Conhecimento pela Escola de Contas do TCE/RO, bem como os seguintes dados para criação de login e senha: nome da entidade, telefone, site e e-mail.

Encaminhada a documentação à Escola Superior de Contas (ESCON), esta se manifestou favoravelmente à adesão, destacando que não implicará em dispêndio financeiro, razão pela qual acolhi a proposta e determinei o envio à Secretaria Geral de Administração (SGA) para a adoção de providências.

A SGA encaminhou os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) para adoção de providências, que encaminhou os autos à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para instrução. Após, a SELIC acolheu a instrução e, em razão da minuta do Termo de Adesão não estar em consonância com o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", e o Parecer Referencial PGETC n. 06/2019, solicitou manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC).

A PGETC, pela Informação n. 80/2020/PGE/PGETC, opinou pela viabilidade da adesão, após adequação apenas do prazo de vigência e prorrogação .

É o necessário relatório. Decido.

Sem maiores delongas, coaduno com o posicionamento do Procurador do Estado Diretor da PGETC Tiago Cordeiro Nogueira, motivo pelo qual transcrevo a Informação, adotando-a como razão de decidir, salvo quanto à prorrogação, que fundamento ao final:

#### 2. DA OPINIÃO

#### 2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnica-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenentes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração". No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajusto (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que "a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos ("convênios", "termo de parceria", "termo de cooperação" etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão "contrato", tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum".

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do convênio em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

Destarte, considerando que a adesão estabelece o desenvolvimento de ações de capacitações de todas as Escolas de Contas do Brasil e, também, de algumas Escolas de Governo e entidades parceiras da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), há inequívocas razões públicas à sua celebração, coadunando-se com as finalidades institucionais do TCE/RO.

#### 2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

A instrução do feito contempla expressamente a manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Despacho SEI 0207912, e do Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, conforme Despacho 0206845, também sendo possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.





#### 2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes, estabelecendo diretrizes para a execução do convênio em conformidade com as disposições legais e, ainda, dispondo sobre o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas; deverá ser previamente aprovado pelo órgão ou entidade interessada.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de "plano de aplicação de recursos financeiros" e o inciso V determina a elaboração de "cronograma de desembolso"). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que "as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira". Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisase – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Trata-se do caso dos autos, pois, conforme cláusula terceira do Termo de Adesão, "a celebração deste TERMO não gera obrigação pecuniária, presente ou futura, entre as partes signatárias", o que afasta, portanto, a necessidade de apresentação do respectivo plano de trabalho.

#### 2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Impende aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93), conforme Cláusula Primeira do Termo de Adesão SEI 0212177; c) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.29, I da Lei 8.666/93) SEI.0212272; d) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 29, III da Lei 8.666/93)(SEI 0212184; e) certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 29, III da Lei 8.666/93) (SEI 0212273); f) certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 29, V da lei 8.666/93)(SEI 0212190); g) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2°, Lei 9.012/95)(SEI 0212188); h) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7° da CRFB (SEI 0212192); i) Certidão de regularidade municipal (SEI 0212191).

Como dito, o ato sob análise não importa em transferência financeira, fato que acarreta a dispensa do atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, verifica-se que o Instituto Rui Barbosa é uma associação civil composta pelos Tribunais de Contas do Brasil, sem fins lucrativos, conforme art. 1º do Estatuto Social anexado SEI 004563/2019 - 0149946, o que afasta a incidência da Lei nº13.019/2014, por se tratar da exceção prevista em seu art. 3º, IV.

## 3. DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

No tocante à minuta do Termo de Adesão ao Portal de Cursos do IRB (SEI 0212177), sugere-se alteração da cláusula quarta, para fins de atendimento das disposições previstas na Lei n.8.666/93:

Redação atual:

## CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente termo vigorará por 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, conforme o interesse das partes signatárias.

Redação alterada:

## CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente termo vigorará por 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, na forma do § 4° do art. 57 da Lei n. 8.666/93.





Desta forma, após realizada a adequação, tendo em vista que as demais cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, publicação, denúncia, rescisão e foro), considera-se aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

Pois bem.

Conforme mencionado inicialmente, coaduno com as razões da PGETC, em especial por se tratar de convênio e não haver previsão de desembolso financeiro.

Quanto a prorrogação, acertadamente, a PGETC sugeriu a alteração do texto, para que esta possa ser prorrogada por até 12 (doze) meses, e não por mais 60 (sessenta) meses, conforme consta da minuta. A posição da PGETC é respaldada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que recomenda o cumprimento dos prazos de duração dos contratos regidos pela Lei n° 8.666/93, inclusive daqueles considerados "sem desembolso" (TCU. Processo n° TG625.200/1995-0. Acórdão n° 73/1998 – Plenário).

Ocorre que, com a devida vênia, há exceções, pois o próprio TCE/MG sumulou o entendimento de que "O prazo de vigência dos convênios celebrados entre entidades de direito público pode ser superior a 5 (cinco) anos, mas está adstrito à execução do respectivo objeto, sempre determinado e previsto no Plano de Trabalho." (TCE/MG. Súmula nº 67. Revisada no "MG" de 26 nov. 2008. pág. 72).

Logicamente o IRB não é uma entidade de direito público, no entanto, é uma associação civil (organização privada com personalidade jurídica e sem fins lucrativos) composta pelos Tribunais de Contas do Brasil, do qual o próprio TCE/RO faz parte.

Temos ainda que, conforme sobejamente demonstrado, não haverá repasse financeiro, o que afasta a exigência de requisitos mais rígidos da Lei de Licitações, pois, segundo entendimento transcrito pela própria PGETC, "não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752).

Ademais, nos casos de convênio, a aplicação da Lei n. 8.666/93 se faz apenas de modo episódico e no que couber, conforme disposto no seu art. 116 . Nesse sentido:

7. Entendemos que o mencionado dispositivo do Estatuto das Licitações é aplicável tão-somente nas hipóteses em que não seja possível a utilização do convênio, ou seja, quando inexistem interesses recíprocos entre as partes envolvidas, que podem ser alcançados em regime de mútua cooperação. Presentes estas circunstâncias, que viabilizam a assinatura de convênio, pensamos estar descartada a necessidade de licitação, mesmo porque não existe qualquer dispositivo legal que coloque o procedimento licitatório como antecedente necessário ao estabelecimento de convênios (TCU 278/96, Ata 19/96, Processo TC 020.069/93-6, Rel. Min. Iram Saraiva – DOU de 17.6.1996)

Inclusive o Ministro Benjamin Zymler do TCU já orientou, em seminário sobre licitações e contratos realizados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça em 26/10/2006, que o disposto no art. 116, da Lei de Licitações aplica-se somente aos convênios onde ocorram a transferência de recursos. Transcrevo:

"São denominados convênios as avenças que são celebradas visando à consecução de objetivos comuns. Dentro desse gênero, há duas espécies principais: os convênios de cooperação técnica e aqueles celebrados visando à execução descentralizada de programas governamentais. No caso do convênio de cooperação técnica, não existem as transferências voluntárias de recursos financeiros que caracterizam a segunda espécie de convênios. Ressalto que as Instruções Normativas da STN fazem menção expressa apenas aos convênios vocacionados para a transferência de recursos financeiros. Os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em especial, seu art. 116, aplicam-se apenas aos convênios direcionados à transferência de recursos financeiros. (destaquei)

Corroborando esse entendimento (da possibilidade de celebração de convênio sem a transferência de recursos não guardar total obediência à Lei n. 8666/93, em especial o art. 116), temos ainda o muito bem fundamentado Parecer da Procuradoria Jurídica do TCE/CE, aprovado pelo Presidente daquela Corte, o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima .

De se acrescentar que a exigência legal mencionada pela douta PGE/TC tem relação direta com a vigência da lei orçamentária, inaplicável no presente caso, pois, conforme mencionado acima, não haverá transferência financeira em razão da subscrição do convênio com o IRB.

Dessa forma, não havendo a necessidade de adoção de todos os requisitos enumerados, especialmente porque, repita-se, não há desembolso financeiro, é de ser afastada também a limitação referente à prorrogação prevista na Lei de Licitações. Ressalte-se que essa situação, caso seja considerada como única irregularidade formal, não invalidaria os efeitos do convênio, pois não é caracterizada como antieconômica. Nesse sentido já decidiu o TCU no Processo nº TC400.135/1995-7. Decisão nº 71/1999 - 2a Câmara.

Ante o exposto, decido aderir integralmente ao Termo de Adesão proposto pelo Instituto Rui Barbosa, sem a alteração sugerida pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para a adoção de providências para assinatura do Termo de Adesão para formalizar a utilização do IRB Conhecimento pela Escola Superior de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à ESCON para proceder o cadastramento da escola, conforme Ofício encaminhado pelo IRB.





Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 327, de 20 de julho de 2020.

Designa servidores para realizarem fiscalização.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004508/2020.

#### Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545 e Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 20 a 21.7.2020, fiscalização relativa ao número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon - HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020, constante do Processo SEI n. 0036.251900/2020-68.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20.7.2020.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## **Portarias**

## PORTARIA

Portaria n. 326, de 16 de julho de 2020.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 316, de 24.6.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004408/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 436, para, no período de 13.7 a 1º.8.2020, substituir o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.7.2020.

(Assinado Eletronicamente) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON Secretário-Geral De Administração Substituto



